

Publicado D.O.E.
em 05/09/07
Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02066/05

Pág. 1/5

Administração Indireta Municipal – Instituto de
Previdência dos Servidores de Princesa Isabel –
Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2004
– IRREGULARIDADE DAS CONTAS– Assinatura de
prazo para providências – Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC 47212.007

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPI/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2004**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL**, cujo Relatório inserto às fls. 229/234 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a Lei nº 669/94 e à sua reestruturação, através da Lei nº 031/2001, dispondo como objetivo executar a política municipal de seguridade social sob todos os aspectos, principalmente quanto: I – aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; II – aposentadoria por invalidez; III – aposentadoria compulsória por implemento de idade; IV – pensão por morte em atividade; V – pensão por morte em inatividade; VI – auxílios estabelecidos pela legislação municipal, desde que não contrárias às determinações da Lei nº 213/91 ou qualquer lei federal que venha substituí-la;
4. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 59.916,23**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 139.929,56**, que dizem respeito integralmente a despesas correntes;
5. Os pagamentos a Inativos e Pensionistas foram de **R\$ 123.206,21**;
6. Detectou-se *deficit* orçamentário de **R\$ 80.013,33**;
7. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **93,62%** do total da despesa realizada;
8. As despesas administrativas, com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física/Jurídica somaram **R\$ 8.923,35** e representaram **6,38%** das despesas totais;
9. O total dos beneficiários é de **480**, sendo **435** efetivos ativos, **24** inativos e **21** pensionistas.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Prefeito, Senhor José Sidney de Oliveira:

1. Ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias;
2. Não adequação da Lei Previdenciária Municipal às exigências impostas pela legislação previdenciária federal, no tocante à alíquota de contribuição do servidor, bem como à cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes que, atualmente, descumprem o disposto na Lei Federal nº 9.717/98 e na Portaria MPAS nº 4.992/99;
3. Apresentação de informação junto ao SAGRES conflitante com as contidas nos extratos bancários referentes as contas do Instituto e com a presente RCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC 02066/05

Pág. 2/5

De responsabilidade do Presidente do Instituto, à época, Senhor Sebastião Bezerra de Lima:

1. Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da Lei Previdenciária Municipal, no tocante à alteração da alíquota de contribuição do servidor, bem como à cobertura exclusiva a servidores efetivos;
2. Ausência de controle de dívida da Prefeitura para com o Instituto;
3. Insuficiência financeira para saldar os compromissos inscritos em Restos a Pagar e Consignações;
4. Ausência do envio de documentação solicitada por este Tribunal, descumprindo o art. 42 da LOTCE;
5. Informações divergentes encaminhadas a este Tribunal;
6. Ausência de avaliação atuarial referente ao exercício de 2004;
7. Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPAS;
8. Ausência de encaminhamento de extrato bancário que comprovasse o saldo de R\$ 89.954,66, verificado no mês de outubro de 2003;
9. Não encaminhamento do balancete referente ao mês de abril/2004;
10. Registro incorreto de receita descumprindo o art. 35 da Lei nº 4.320/64;
11. Ausência de extratos bancários que comprovem saldos ocorridos em maio, junho e agosto.

Notificado, o gestor do Instituto, **Senhor Sebastião Bezerra de Lima** encartou aos autos a defesa de fls. 240/245, que a Auditoria analisou e concluiu:

1. **No pertinente à responsabilidade do ex-Prefeito José Sidney de Oliveira, por manter integralmente as irregularidades apontadas, em face da ausência de apresentação de defesa e/ou justificativas; e**
2. **Referentemente à responsabilidade do Presidente do Instituto, Senhor Sebastião Bezerra de Lima:**
 - 2.1. **Por SANAR** as irregularidades pertinentes aos itens 6, 9, 10 e 12 supraindicados;
 - 2.2. **Por MANTER** as seguintes irregularidades:
 - 2.2.1. Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da Lei Previdenciária Municipal, no tocante à alteração da alíquota de contribuição do servidor, bem como à cobertura exclusiva a servidores efetivos;
 - 2.2.2. Inexistência de controle de dívida da Prefeitura para com o Instituto;
 - 2.2.3. Insuficiência financeira para saldar os compromissos inscritos em Restos a Pagar e Consignações;
 - 2.2.4. Ausência do envio de documentação solicitada por este Tribunal, descumprindo o art. 42 da LOTCE;
 - 2.2.5. Informações divergentes encaminhadas a este Tribunal;
 - 2.2.6. Ausência de avaliação atuarial referente ao exercício de 2004;
 - 2.2.7. Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPAS;
 - 2.2.8. Registro incorreto de receita descumprindo o art. 35 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02066/05

Pág. 3/5

Ressalte-se, por necessário, que o gestor do Instituto foi novamente notificado para comparecer aos autos, para se manifestar acerca da não remessa do BME referente ao mês de abril/2004, que enseja a aplicação de multa sugerida em **R\$ 1.200,00** (fls. 313), deixando o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, pugnou, após considerações, pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada;
2. **FIXAÇÃO DE PRAZO** aos gestores responsáveis para apresentação ao Tribunal da prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas sob pena das cominações legais;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Princesa Isabel – IPM, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades.

É o Relatório.

VOTO

O Relator concorda com a Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet*, exceto, *data vênia*, no tocante ao valor da multa aplicada pela não remessa do balancete do mês de abril/2004, no valor de R\$ 1.200,00, informado pela Auditoria, quando a norma regedora da espécie (**Resolução RN TC 07/2003**) prevê o valor de **R\$ 1.600,00** e no concernente à responsabilidade de aspectos da prestação de contas atribuída equivocadamente ao Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, propõe aos membros desta Corte de Contas no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor **Sebastião Bezerra de Lima**, referente ao exercício financeiro de 2004;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), a saber:
 - 2.1. Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da Lei Previdenciária Municipal, no tocante à alteração da alíquota de contribuição do servidor, bem como à cobertura exclusiva a servidores efetivos;
 - 2.2. Inexistência de controle de dívida da Prefeitura para com o Instituto;
 - 2.3. Insuficiência financeira para saldar os compromissos inscritos em Restos a Pagar e Consignações;
 - 2.4. Ausência do envio de documentação solicitada por este Tribunal, descumprindo o art. 42 da LOTCE;
 - 2.5. Informações divergentes encaminhadas a este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02066/05

Pág. 4/5

- 2.6. Ausência de avaliação atuarial referente ao exercício de 2004;
 - 2.7. Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPAS;
 - 2.8. Registro incorreto de receita descumprindo o art. 35 da Lei nº 4.320/64.
3. **IMPUTEM-LHE, também, multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, pelo não encaminhamento a esta Corte do balancete referente ao mês de abril de 2004, nos termos previstos na **Resolução RN TC 07/2003**;
 4. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, dos valores de ambas as multas, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
 5. **ASSINEM** o prazo de **120 (CENTO E VINTE) dias** tanto ao atual gestor do IPM de Princesa Isabel quanto ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para que tomem as providências de modo adequar a entidade às normas regedora da matéria, inclusive quanto à regularização do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
 6. **RECOMENDEM** à atual administração do IPM de Princesa Isabel no sentido de estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos que regem a previdência social.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02066/05 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcos Ubiratan Guedes Pereira, José Marques Mariz e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e convocados além do Relator o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES as contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Sebastião Bezerra de Lima, referente ao exercício financeiro de 2004;**
2. **APLICAR multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), a saber:**
 - 2.1. **Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da Lei Previdenciária Municipal, no tocante à alteração da alíquota de contribuição do servidor, bem como à cobertura exclusiva a servidores efetivos;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02066/05

Pág. 5/5

- 2.2. **Inexistência de controle de dívida da Prefeitura para com o Instituto;**
 - 2.3. **Insuficiência financeira para saldar os compromissos inscritos em Restos a Pagar e Consignações;**
 - 2.4. **Ausência do envio de documentação solicitada por este Tribunal, descumprindo o art. 42 da LOTCE;**
 - 2.5. **Informações divergentes encaminhadas a este Tribunal;**
 - 2.6. **Ausência de avaliação atuarial referente ao exercício de 2004;**
 - 2.7. **Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPAS;**
 - 2.8. **Registro incorreto de receita descumprindo o art. 35 da Lei nº 4.320/64.**
3. **IMPUTAR-LHE, também, multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas do Balancete (BME) referente ao mês de abril de 2004, nos termos previstos na Resolução RN TC 07/2003;**
 4. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, dos valores de ambas as multas, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
 5. **ASSINAR o prazo de 120 (CENTO E VINTE) dias tanto ao atual gestor do IPM de Princesa Isabel quanto ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para que tomem as providências de modo adequar a entidade às normas regedora da matéria, inclusive quanto à regularização do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
 6. **RECOMENDAR à atual administração do IPM de Princesa Isabel no sentido de estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos que regem a previdência social.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de julho de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: 

André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício